



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 829725 - TO (2023/0197950-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : ROGER WILLIAM AMARAL BARBOSA MORAIS
ADVOGADO : ROGER WILLIAM AMARAL BARBOSA MORAIS - TO007627
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : WISLEY HENRIQUE SILVA MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 25):

HABEAS CORPUS. PROPOSTA TARDIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRANTE NÃO SOLICITOU QUE FOSSE OFERECIDA PROPOSTA DE ACORDO. ORDEM DE NEGADA.

1. Em consonância com jurisprudência do STF, o Acordo de Não Persecução Penal não é comportável após o oferecimento da denúncia.

2. Na espécie, da análise dos autos originários, entrevejo que a parte impetrante não solicitou que fosse oferecida proposta de acordo, quando da apresentação da defesa preliminar. Ora, é certo que a norma faculta ao Ministério Público a possibilidade de propor ou não o acordo de não persecução penal, não se tratando, portanto, de direito subjetivo do acusado, *verbis*:

3. Assim sendo, não há como acolher a pretensão almejada pelo impetrante, uma vez que a consequência do descumprimento ou da não homologação do acordo é especificamente inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia, nos termos do §8º e 10º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada em consonância com o parecer ministerial.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 303, §1º, c/c art. 311, e art. 309, da Lei n. 9.503/97 e art. 330, na forma do artigo 69, do Código Penal.

No presente *writ*, a defesa alega que "após o membro no Ministério Público, no evento 17, manifestar-se requerendo prazo de 60 dias para apresentação de Acordo de Não Persecução Penal, onde a decisão da Ilustre Magistrada inserida no evento 19, INDEFERIU o pedido do parquet." (fl. 4).

Afirma que "a celeuma aqui avaliada está no sentido de que o Exmo. Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins tem entendimento de que o ANPP pode ser realizado mesmo após o recebimento da denúncia, todavia, a Exma.

Juíza titular da única vara criminal de Paraíso tem entendimento contrário, ao ponto de não concordar com a propositura do ANPP após o recebimento da denúncia, razão pelo qual fica o jurisdicionado prejudicado". (fl. 9).

Aduz que deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual o recebimento da denúncia não esvazia a finalidade do ANPP.

Requer, liminarmente e no mérito, que "seja a ação penal de primeiro grau de nº 0001358-25.2023.8.27.2731 trancada até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*" (fl. 13), e seja revogada a decisão de 1º Grau que negou ao Ministério Público a proposição do Acordo de Não Persecução Penal bem como o acórdão impugnado, anulando-se o procedimento criminal para que seja permitido o oferecimento do ANPP ao paciente bem como sua adesão.

A liminar foi indeferida (fls. 62-63).

Prestadas as informações (fls. 68-69), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela sua concessão de ofício. (fl. 80).

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre o oferecimento do ANPP (fls. 25-27):

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ROGER WILLIAM AMARAL BARBOSA MORAIS em favor de WISLEY HENRIQUE SILVA MARQUES, contra ato atribuído à Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO.

Compulsando atentamente os autos verifico que a irrisignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento do pedido de homologação do acordo de não persecução penal levado a efeito pela MM. Magistrada de piso, ora autoridade indigitada coatora.

O acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal oferece ao acusado, mediante o cumprimento de condições ajustadas, a oportunidade de suprimir a instrução processual e a própria ação penal. Destaque-se, inclusive, não se tratar de direito subjetivo do acusado, mas competir a discricionariedade ministerial.

Em consonância com jurisprudência do STF, o Acordo de Não Persecução Penal não é comportável após o oferecimento da denúncia, apresentando-se o entendimento da autoridade impetrada, veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 198894 PR 0049518-35.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/06/2021)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEASCORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA. 1. A Lei nº13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com afixação da seguinte tese: 'o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'.(HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC26-11-2020)

Na espécie, da análise dos autos originários, entrevejo que a parte impetrante não solicitou que fosse oferecida proposta de acordo, quando da apresentação da defesa preliminar. Ora, é certo que a norma faculta ao Ministério Público a possibilidade de propor ou não o acordo de não persecução penal, não se tratando, portanto, de direito subjetivo do acusado, *verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Assim sendo, não há como acolher a pretensão almejada pelo impetrante, uma vez que a consequência do descumprimento ou da não homologação do acordo é especificamente inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia, nos termos do §8º e 10º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem de *Habeas Corpus*, em consonância com o parecer ministerial.

Conforme se verifica, o Tribunal de origem afirma que "a parte impetrante não solicitou que fosse oferecida proposta de acordo, quando da apresentação da defesa preliminar. Ora, é certo que a norma faculta ao Ministério Público a possibilidade de propor ou não o acordo de não persecução penal, não se tratando, portanto, de direito subjetivo do acusado" (fl. 26) e conclui que "não há como acolher a pretensão almejada pelo impetrante, uma vez que a consequência do descumprimento ou da não homologação do acordo é especificamente inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia, nos termos do §8º e 10º do art. 28-A do Código de Processo Penal" (fl. 27).

Todavia, "Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do *Parquet*. O ANPP é um

poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP" (HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, "o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito" (ARE 1.254.952-AgR, Rel. Min. Edson Fachin). (ARE 1374064 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2022 PUBLIC 28-06-2022).

No caso, verifica-se que o acordo de não persecução penal foi oferecido extemporaneamente pelo Ministério Público após o recebimento da denúncia, o que acarreta nulidade absoluta e evidencia a necessidade de se anular a ação criminal para que seja oferecido o acordo ao paciente, dando oportunidade para a sua adesão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROPOSITURA DO PACTO APÓS O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROPOR O ACORDO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, CASO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NULIDADE ABSOLUTA. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO QUE NÃO PODE SER CONDICIONADA À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. O acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens inerentes à instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador editou norma despenalizadora (28-A, caput, do Código de Processo Penal) que atribui ao Ministério Público o poder-dever de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, condições para o então investigado (e não acusado) não ser denunciado, caso atendidos os requisitos legais. Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

2. Não há previsão legal de que a oferta do ANPP seja formalizada após a instauração da fase processual. Para a correta aplicação da regra, há de se considerar o momento processual adequado para sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador. É por

isso que a consequência jurídica do descumprimento ou da não homologação do acordo é exatamente a complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, nos termos dos §§ 8.º e 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, e não o prosseguimento da instrução.

3. Configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial. Precedente: STJ, HC n. 657.165/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022.

4. Por constituir um poder-dever do *Parquet*, o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta.

5. Presunção de prejuízo decorrente da instauração do processo-crime detalhadamente declinada no voto-vista do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, como a interrupção do prazo prescricional, eventual óbice à incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/95 por outras condutas, v.g.

6. Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática recorrida e, consequentemente, conceder a ordem de *habeas corpus* a fim de anular o procedimento criminal desde a ocasião em que foram configurados os pressupostos objetivos para a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Estadual.

(AgRg no HC n. 762.049/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para anular o procedimento criminal desde o oferecimento da denúncia com o fim de que seja dada oportunidade ao paciente a adesão ao Acordo de Não Persecução Penal.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator